



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2993/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6462/2016
PROTOCOLO	: 1680404
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENTE DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARCENO ATHAS JUNIOR
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENTE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRADOS EM APROPRIADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – CÓPIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – CÓPIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de revelar a exatidão dos resultados apurados conforme dispostos legais.

A ausência da cópia do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno e da cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como do ato legal que nomeou seus membros, enseja ressalva na prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as exigências regulamentares deste Tribunal, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam devidamente instruídas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Glória de Dourados**, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, na gestão do Sr. **Arceno Athas Junior**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, com **recomendação** ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as exigências regulamentares deste Tribunal, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam devidamente instruídas com os necessários Pareceres emitidos pela Unidade de Controle Interno e pelo Conselho Municipal competente, assinado por todos os seus membros, inclusive com a cópia do ato de nomeação de tais membros, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Glória de Dourados, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelas regras da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-16604/2016 (peça 34, fls. 140-144), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas “**oferece condições favoráveis para obter a aprovação.**”.

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-23660/2016 (peça 35, fls. 145-154), opinando pela *irregularidade* da prestação de contas e pela aplicação de multa devido a falta de documentos de remessa obrigatória.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Despacho-DSP- 4ª PRC-5922/2017 (peça 36, fls. 155-157), requerendo a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre as irregularidades anotadas no Parecer da Auditoria.

Efetivada as intimações (peças 37 e 38, fls. 158-159), os intimados deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão integrante da peça 43, fl. 164.

Reexaminando a matéria, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-27593/2017 (peça 44, fls. 165-170), opinando no sentido de que este Tribunal:

*“I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENCIA DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS, relativa ao exercício de 2015, [...];*

*II – **APLICAR MULTA** ao Gestor, Senhor Arceno Athas Junior – Prefeito Municipal, à época, [...];*

*III – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, em especial quanto ao atendimento do princípio da publicidade para o incentivo à participação popular no controle das contas públicas.”*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, consoante as disposições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

No entanto, os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela irregularidade da prestação de contas, em razão da falta dos seguintes documentos:

- a) cópia do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno;
- b) documento comprobatório da publicação dos balanços do Fundo em questão, pois as publicações inseridas na peça 6, fls. 26-27, referem-se aos balanços de outras entidades, configurando assim o descumprimento das exigências de transparência e publicidade estabelecidas nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, e 48, *caput*, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF);
- c) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como do ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

Em relação às faltas dos documentos assinalados nas alíneas a e c, entendo que no presente caso tais falhas possam ser relevadas e a prestação de contas aprovada com ressalva, o que resultará em recomendação ao atual gestor, visando a prevenir a reincidência dessas falhas no futuro.

E no que diz respeito à falta assinalada na alínea b (falta do documento comprobatório da publicação dos balanços), ainda que o documento não se encontre inserido nos presentes autos, não há que falar em infringência aos princípios da transparência e publicidade (arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, e 48, *caput*, da LRF), porquanto o documento comprobatório da publicação dos balanços do Fundo em referência se encontra inserido na prestação de contas anual de gestão do Fundo Local de Habitação e Interesse Social de Glória de Dourados-MS (TC-6553/2016, peça 6, fls. 24-25, daqueles autos).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE, e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **regular, com a ressalva** que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GLÓRIA DE DOURADOS, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. ARCENO ATHAS JUNIOR, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Glória de Dourados, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as exigências regulamentares deste Tribunal, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam devidamente instruídas com os necessários Pareceres emitidos pela Unidade de Controle Interno e pelo Conselho Municipal competente, assinado por todos os seus membros, inclusive



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

com a cópia do ato de nomeação de tais membros, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/DSSM